



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

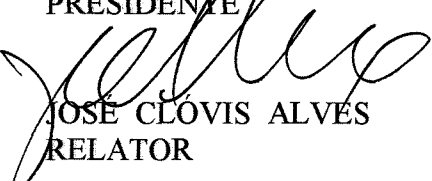
PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
RECURSO Nº. : 07.367
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : HUGO RUBIM PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei Nº 7.713/88). Contrato particular de compra e venda, transformado em contrato público por escritura posteriormente lavrada e nesta constando que o pagamento já fora realizado é de se aceitar as datas contidas no documento inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO RUBIM PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500
RECURSO Nº. : 07.367
RECORRENTE : HUGO RUBIM PEREIRA

RELATÓRIO

HUGO RUBIM PEREIRA, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 072.402.600-20, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria RS, que manteve a exigência de IRPF contida na notificação de folhas 54/61, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento para exigir o pagamento do valor equivalente a 124.894,05 UFIR, aí incluídos imposto, juros e multa de ofício, em decorrência do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano calendário de 1992, originado pelos resultados da atividade rural e pela aquisição do veículo Ford Versailles 2.0 Guia, ano de 1992, adquirido em 09 de abril de 1992, na forma dos dispositivos legais citados na peça fiscal de fls. 54/60.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- 1) que a fiscalização não considerou na apuração da variação patrimonial do impugnante o valor referente a rendimentos isentos e não tributáveis constante do item 3, linha 13 da declaração de rendimentos;
- 2) que os rendimentos isentos provém de herança dos progenitores dos declarantes, tendo sido declarado o valor de 83.324,18 UFIR quando o correto é 253.363,73 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500

3) que não concorda com o fato do fisco tê-lo enquadrado como contribuinte do carnê-leão, pelo motivo do mesmo possuir somente rendimentos da atividade rural e sua esposa perceber rendimentos do trabalho assalariado com devida retenção na fonte;

4) que acredita não ter havido omissão de rendimentos que ocasione acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte fora intimado a comprovar as datas dos efetivos recebimentos dos valores referentes à venda das terras e dos valores depositados em banco.

Traz como respostas as alegações de folhas 93 a 95.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações de defesa e julgou procedente a exigência fiscal ancorando sua decisão nos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

Que não há prova de recebimentos anteriores a 01.07.92 data em que o contribuinte recebeu o valor referente a venda da fração de 42ha25a48ca17ma.

Sobre a alegação de que o contrato é um documento juridicamente perfeito e idôneo para efeitos do compromisso ali assumido, cita o artigo 131 do Código Civil, para assegurar que as declarações constantes desse documento somente presumem-se verdadeiras em relação ao signatários. Que o que faz realmente prova é a escritura pública.

Quanto aos alvarás de autorização para levantamento de depósitos, observe-se que não são documentos hábeis a comprovar disponibilidade para o autuado, tendo em vista que provam somente o recebimento pelo inventariante, mas não a destinação dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500

Transcreve os artigos da Lei Nº7.713/88 e alterações posteriores que ancoraram a exigência fiscal.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 115 a 117, argumentando em sua súplica, em resumo o seguinte:

Que pelo o contrato particular firmado em 04 de março de 1992 prometeu vender a área de 141ha.43a.36ca ao Sr Reinoldino do Prado Brouwers. Pelos termos do contrato verifica-se que os pagamentos foram realizados nos dias 1º e 10 de março e em 10 de abril de 1992, nos valores de CR\$ 20.900.000,00; Cr\$ 100.000.000,00 e CR\$ 34.676.990,00 respectivamente.

Em 7 de agosto cumprindo o previsto no contrato o adquirente exigiu a competente escritura pública, que foi efetivada e através dela se transmitiu a plena propriedade de 97ha.20a.57ca.90ma.

Para reafirmar o valor do contrato particular cita os artigos 131 e 368 do Código de Processo Civil Brasileiro, concluindo que o documento deve ser aceito pois em momento algum levantou-se suspeita quanto a sua idoneidade.

Por fim quanto ao alvará judicial de levantamento de CR\$ 16.657.910,00 pelo inventariante está perfeitamente provada a distribuição entre os herdeiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Resta na presente lide, a aceitação ou não dos recebimentos previstos no contrato de compra e venda de páginas 83 a 86 nas datas nele previstas e o recebimento ou não de 1/3 do valor constante do alvará de página 81.

Quanto ao alvará 406/154 de página 81 que autorizou o levantamento do valor de CR\$ 16.657.554,91, observa-se que fora emitido em 10 de dezembro de 1992, não podendo justificar acréscimo patrimonial em data anterior, visto que a notificação se refere aos meses de fevereiro a maio do citado ano.

Quanto a parte constante na escritura de páginas 102 a 103, verifica-se que o valor nela contido fora pago em 01/07/92, não podendo portanto suprir de recursos o contribuinte nos meses de fevereiro a maio de 1992.

Quanto aos valores contidos no contrato particular de compra e venda, milita a favor do contribuinte a parte referente a escritura de página 104, que lavrada em 07 de agosto de 1992, contém a expressão de que os vendedores já haviam recebido o quantum nela descrito.

O contrato particular (doc. de fls. 83/86), quando confirmado por contrato público (doc. de fl. 104) em data posterior, deve ser aceito pois faz parte da cultura do país, elaborar-se um documento particular e somente depois da liquidação dos valores nele previstos pela compra de um bem, elabora-se o documento público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/003.107/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.500

De fato o recebimento ocorreu antes de 7 de agosto de 1992, data da escritura de página 104, porém não pode a autoridade presumir que fora na mesma data contida na escritura de pagina 102/103, ou seja 01.07.92.

Assim devem ser modificados os valores dos recebimentos e tributáveis:

a) Valor constante do contrato de compra e venda:.....Cr\$ 311.576.990,00
b) Valor recebido em 01/07/91(Cr\$ 59.156.743,00)
a-b.....Cr\$ 252.420.247,00

Divisão pela partes 252.420.247,00 : 2 = 126.210.123,50

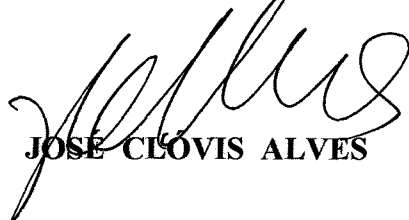
Valor pertencente ao recursante referente a escritura de página 104:
126.210.123,50.

Recebido em março de 1992.....CR\$ 120.900.000,00

Recebido em abril de 1992.....CR\$ 5.310.123,50

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para cancelar o lançamento referente a março de 1992 e reduzir o valor tributável do mês de abril de 1992 para CR\$ 67.967.846,00.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES